

CONSTRUTORA MOREIRA E SILVA LTDA

À ILMA. SR. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON – MA

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 800/2024 – SEMED

Esta empresa **CONSTRUTORA MOREIRA E SILVA**, inscrita no CNPJ nº 04.502.272/0001-40, sediada no endereço rua Filomena Martins Nazareno Bringel, nº 2226. Parque Piauí Timon – MA, CEP – 65.631-280, vem tempestivamente apresentar contrarrazões a recurso administrativo na forma do edital e da Lei de acordo com o que se segue.

I - RELATÓRIO

A empresa TELETECHNOS – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 13.577.421/0001-21, tendo sido desclassificada do certame por inércia e falta de compromisso para com a administração pública, protocolou recurso administrativo onde passa a questionar inclusive os atos desta recorrida. Razão pela qual apresentamos nossos argumentos a seguir.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – Da ausência de habilitação da recorrente

A recorrente alega que **“ITEM 4.2 DO EDITAL NÃO TRATA DA FASE DE HABILITAÇÃO”** e que **“Vale lembrar que o item 4 do edital trata especificamente da fase de apresentação de propostas e lances, e deixa claro que a fase de habilitação será posterior a fase de julgamento da proposta, ou seja, a fase de habilitação, conforme o edital mais especificamente em seu item 4.1, sucedera a fase de Julgamento da proposta. Vejamos o que nos diz o próprio item 4.1:**

4.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucedará as fases de apresentação de propostas e lances e **de julgamento.”**

Senhora Pregoeira, não precisamos detalhar as regras do edital a quem já as conhece, mas precisamos enfrentar o que se trata a mais pura e simples ausência de interpretação de texto da recorrente. Ainda destacamos a tentativa

CNPJ Nº 04.502.272/0001-40

R FILOMENA MARTINS NAZARENO BRINGEL, 2226. PARQUE PIAUÍ TIMON – MA
CEP – 65.631-280

CONSTRUTORA MOREIRA E SILVA LTDA

dissimulada de induzir a administração a erro neste julgamento, quando o recurso traz o teor do item 4.2 do edital, e propositalmente pula o destaque para a parte que lhe convém, e esquece a parte que descumpriu.

Transcrevemos e analisemos o item 4.2 do edital:

4.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o respectivo descritivo do objeto, preço ou o percentual de desconto, juntamente com a documentação de habilitação, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos no sistema. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que: (grifo nosso)

Vejamos agora, qual a data e horário estabelecidos no sistema:

ÓRGÃO INTERESSADO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- SEMED
DATA E HORA DE INICIO DAS PROPOSTAS:	23H59MIN DO DIA 14/06/2024 (HORÁRIO DE BRASÍLIA).
DATA E HORA LIMITE PARA IMPUGNAÇÃO:	08H00MIN DO DIA 27/06/2024 (HORÁRIO DE BRASÍLIA).
DATA E HORA FINAL DAS PROPOSTAS:	08H00MIN DO DIA 02/07/2024 (HORÁRIO DE BRASÍLIA).
DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS - SESSÃO PÚBLICA:	10H00MIN DO DIA 02/07/2024 (HORÁRIO DE BRASÍLIA).
LOCAL:	www.portaldecompraspublicas.com.br
MODO DE DISPUTA:	ABERTO

O edital estabelece logo da sua PRIMEIRA página a data e horário para inserção das propostas, e junto com elas como demanda o item 4.2, a documentação de habilitação.

Vale lembrar que os prazos do procedimento licitatório são por força de Lei decadenciais. Isto quer dizer que não há outro momento para praticar o ato determinado, perdendo-se o direito de fazê-lo quando não atendido a tempo.

Como não cumpriu o que exige o edital claramente em seu item 4.2, a recorrente alega que o item 4.1 indica que a habilitação só seria exigida após a fase de lances:

4.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

E para justificar seu argumento implica que a palavra 'sucederá' acima indica que posterior habilitação. Entretanto o item expressa claramente a FASE do certame. Isto porque segundo a Lei 14.133/2021, a fase de habilitação pode vir antes da fase de julgamento:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Então é necessário definir no edital qual fase será apreciada primeiro. Neste caso, primeiro se realizou a fase de propostas, para depois se analisar a documentação. Todavia, a apresentação da documentação de habilitação foi devidamente estabelecida no edital e no próprio sistema, que solicita na inserção da proposta de preços a inserção da documentação de habilitação.

Ainda devemos considerar a inércia da recorrente em todos os atos do certame. Se a empresa recorrente entendeu erroneamente que deveria enviar a documentação após a rodada de lance, não o fez nesta fase também. Não há impedimento legal para apresentação de documentação no sistema em qualquer fase. No caso a recorrente foi convocada para apresentar proposta nova, e apesar de alegar que aquele seria o momento, não apresentou nenhum documento de habilitação.

Considerando que a fase recursal é fase saneadora, onde as falhas devem ser corrigidas e apenas serão ignorados os atos que não puderem ser aproveitados, a recorrente não anexou em sua última oportunidade nenhuma prova que estaria habilitada em qualquer tempo do certame. Não apresentou mais uma vez qualquer documentação de habilitação. Ou seja, perdeu todos os prazos e não fez qualquer prova em qualquer momento que estaria sequer de posse de todos os documentos de habilitação.

Como vemos, apesar do sistema de pregão eletrônico permitir 'chat' a qualquer momento, em nenhum momento a recorrente se manifestou sobre sua habilitação.

A Lei 14.133/2021 prevê que quando apresentada a documentação de habilitação ela pode ser complementada em diligência.

CONSTRUTORA MOREIRA E SILVA LTDA

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Contudo, a complementação da documentação obrigatoriamente precisa de alguma documentação apresentada. O que neste caso não aconteceu.

A recorrente em nenhum momento, nem mesmo em recurso, apesar de todas as oportunidades, e contra a determinação do edital, apresentou sua documentação de habilitação, decaindo assim qualquer prazo legal para fazê-lo. Tendo por correta, então, sua inabilitação por ausência total de habilitação como exige o edital.

II.2 – Da habilitação da recorrida

O recurso alega que esta empresa apresentou documentação de habilitação em etapa irregular, qual seja junto da apresentação da proposta no prazo exigido pelo item 4.2 do edital. E que além disso *“de forma arbitraria a comissão de licitação promoveu a oportunidade da licitante de apresentar seus atestados, como forma de diligência, não sendo o bastante após o término do prazo para a apresentação da “diligência” da concorrente”*.

Importante verificar o que edital traz sobre o tema, antes de acusar a administração de ações arbitrárias:

8.5. É facultada, ainda à Comissão de Licitação, a promoção de diligência ou a solicitação de quaisquer outros documentos considerados bastantes para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

8.5.1. A complementação autorizada pelo Acórdão nº 1.211/2021 do TCU se limita a comprovação de condição preexistente, não abrangendo documentos ou comprovações que cabem à própria licitante, ou que forem produzidas após a abertura do certame, sob o risco de ferimento da isonomia do processo.

Examinemos o que o acórdão citado no edital determina:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA

CNPJ Nº 04.502.272/0001-40

R FILOMENA MARTINS NAZARENO BRINGEL, 2226. PARQUE PIAUÍ TIMON - MA
CEP - 65.631-280

CONSTRUTORA MOREIRA E SILVA LTDA

PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Desde o ano de 2021 é cediço que em todas as licitações públicas devem ser diligenciadas as habilitações que possam apresentar falhas, e que possam ser complementadas com documentos preexistentes. Estes documentos são aqueles que já existem antes do certame pela própria natureza jurídica do documento, uma vez que não podem ser produzidos após o certame por dependerem de entes externos, como balanços e atestados.

Não só agiu correto a administração, de acordo com o edital e determinação do Tribunal de Contas da União, como agiu de acordo também com a Lei 14.133/2021 no já citado artigo 64.

Como determina o TCU a desclassificação de empresa que apresentou seus documentos, sem a oportunidade de complementá-los com outros preexistentes ao certame leva o certame a ilegalidade. Frise-se que a complementação exige a apresentação da documentação de habilitação. Não há previsão legal para apresentação de documentação posterior à fase determinada.

Esta lógica processual não é nova. É inclusive trazida no ano de 2006 pela Lei Complementar 123, quando as empresas enquadradas com ME ou EPP podem complementar sua documentação fiscal, desde que tenham apresentado o documento, ainda que irregular:

CONSTRUTORA MOREIRA E SILVA LTDA

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

Ou seja, ainda que seja possível se corrigir ou complementar a documentação em sede de diligência, é necessária a apresentação da mesma.

E aqui se diferem os fatos ocorridos no certame, ao passo que esta recorrida apresentou documentação, que foi diligenciada, a recorrente não apresentou qualquer documentação em nenhum tempo para que pudesse ser diligenciada. Decaindo assim qualquer direito sobre o tema.

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

De acordo com o demonstrado, vemos que o recurso administrativo impetrado é meramente protelatório, uma vez que não assiste razão à recorrente em qualquer ponto alegado. Uma vez que a bem da verdade a recorrente fez interpretação errada das regras do edital e assim acabou por não o atender, tentando ao fim transferir a responsabilidade da sua própria falha para a Pregoeira e Equipe de Apoio.

Requer-se que:

- 1 – Este recurso de contrarrazão seja recebido e provido;
- 2 – Sejam deferidos os argumentos e fundamentos aqui trazidos da íntegra;
- 3 – Seja indeferido por total as razões de recurso;
- 4 – Seja mantida a classificação e habilitação desta recorrida;
- 5 – Seja mantida a desclassificação e inabilitação da recorrente;
- 6 – Que após a decisão da administração com todos os atos acima, se dê continuidade ao certame.

É o que se requer e nestes termos se pede deferimento.

Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

EDISON MOREIRA Assinado de forma
DA digital por EDISON
 MOREIRA DA
SILVA:49060740300 SILVA:49060740300

CONSTRUTORA MOREIRA E SILVA
04.502.272/0001-40